

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2.001
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Altera o Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, permitindo ao convivente prosseguir na ação penal, no caso de morte do ofendido ou declaração judicial de sua ausência, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º . O § 1º do artigo 18 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com o seguinte redação

“Art.

18.....

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou irmão”.

Art. 2º. O artigo 31 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com o seguinte redação:

"Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou irmão."
(NR)

Art. 3º. O artigo 36 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com o seguinte redação:

"Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge ou o convivente, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração, constante do art. 31, podendo,

entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone". (NR)

Art. 4º. O artigo 623 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com o seguinte redação:

"Art. 623 A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou irmão".

Art. 5º Entende-se por convivente o previsto na lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, é um verdadeiro marco no direito civil pátrio. Esse diploma legal reconheceu a união entre conviventes como entidade familiar, permitindo que as pessoas nessas condições pleiteiem os direitos previsto na lei civil. Ocorre, entretanto, que os direitos previstos na lei processual penal, em especial a possibilidade de prosseguir na ação penal, pública condicionada ou privada, não são extensivos aos conviventes.

Essa possibilidade, de prosseguir na ação penal, só será possível com a mudança do Código de Processo Penal, não havendo possibilidade de que a jurisprudência supra a deficiência legal. É que a interpretação, nesse caso, deverá ser sempre restritiva, pois o dispositivo tem efeitos no direito penal, conforme têm decidido nossos tribunais.

Assim, nada mais justo que dar ao convivente o direito que é devido ao cônjuge também na lei processual penal, como a lei civil o fez, permitindo que o sobrevivente prossiga na ação penal.

Pelo seu alcance social, de extensão de justo direito ao convivente e, em consequência da entidade familiar, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de março de 2.001.

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA
(PMDB - DF)**

808279746984793299111110118105118101110116101461001119923040